



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.179 - SP (2011/0215923-3)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PARTICULAR. DEFESA PRÉVIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. As Cortes Superiores têm externado seu posicionamento jurisprudencial no sentido de que o recebimento da denúncia dar-se-á por despacho judicial que prescinde da motivação elencada no art. 93, IX, da Constituição Federal, por não conter conteúdo decisório. Precedentes do STJ e do Pretório Excelso.

II. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.179 - SP (2011/0215923-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em seu próprio favor, por GILBERTO ROCHA DE ANDRADE, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que lhe denegou a ordem no *Writ* n.º 0136233-24.2011.8.26.0000.

Consta dos autos que o impetrante/paciente foi denunciado em 04.04.2011, perante o Juízo da 2ª Vara Criminal de Brás Cubas/SP, como incurso nas sanções dos arts. 168, § 1º, inciso III, 298 e 304, c/c art. 69, todos do Código Penal, por fatos ocorridos no mês de abril de 2003.

Alegando nulidade no despacho que recebeu a exordial, sem motivação, requereu ao Tribunal *a quo* a concessão de *habeas corpus*, determinando o trancamento da ação penal.

Denegada a ordem, reitera a tese defensiva neste Superior Tribunal de Justiça, onde pugna pela concessão da ordem originariamente denegada, inclusive em sede liminar.

Indeferida a medida de urgência à fl. 23, em seguida foram prestadas as informações às fls. 30/32, acompanhadas dos documentos de fls. 33/116.

Encaminhados os autos à Subprocuradoria Geral da República, o *Parquet* manifestou-se às fls. 120/125 pela denegação do pedido.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.179 - SP (2011/0215923-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em seu próprio favor, por GILBERTO ROCHA DE ANDRADE, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que lhe denegou a ordem no *Writ* n.º 0136233-24.2011.8.26.0000.

Consta dos autos que o impetrante/paciente foi denunciado em 04.04.2011, perante o Juízo da 2ª Vara Criminal de Brás Cubas/SP, como incurso nas sanções dos arts. 168, § 1º, inciso III, 298 e 304, c/c art. 69, todos do Código Penal, por fatos ocorridos no mês de abril de 2003.

Alegando nulidade no despacho que recebeu a exordial, sem motivação, requereu ao Tribunal *a quo* a concessão de *habeas corpus*, determinando o trancamento da ação penal.

Denegada a ordem, reitera a tese defensiva neste Superior Tribunal de Justiça, onde pugna pela concessão da ordem originariamente denegada, inclusive em sede liminar.

Passo à análise da irresignação.

Constata-se às fls. 87/88 que o magistrado de primeiro grau, ao receber a exordial acusatória e atento aos ditames estabelecidos nos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ordenou a citação do acusado para apresentar resposta preliminar.

Em seguida, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses que levariam à absolvição sumária, proferiu despacho dando prosseguimento ao feito.

A propósito, confira-se o que ficou consignado, às fls. 89/90:

“A defesa preliminar apresentada nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, não trouxe elementos aptos a impedir a admissibilidade da denúncia.

Assim, ao exame das peças, em cotejo com os elementos disponíveis nos autos, verifico presentes elementos de materialidade e indícios de autoria que justificam, prima facie, a ação penal.

Dessa forma, ausentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 13 de setembro de 2011, às 14:00 horas.

Intime-se o réu para interrogatório, requisitando-se, caso necessário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Será realizado o interrogatório na mesma data designada para a instrução processual, nos termos do artigo 400 da nova legislação, requisitando-se e intimando-se no necessário, a vítima e as testemunhas da acusação e, se o caso, deprecando-se sua oitiva.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, com prazo de 180 dias, nos termos do artigo 222, 'caput', do Código de Processo Penal, e item 71, do Capítulo V, das Normas de Serviços da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça."

Sob o argumento de que o juízo singular causou constrangimento ilegal ao denunciado, em razão de não ter se pronunciado com relação às razões preliminares e de mérito formuladas na defesa prévia, impetrou-se remédio heróico na Corte estadual, que denegou a ordem pretendida.

Dá esta impetração, na qual alega-se falta de fundamentação idônea no despacho que recebeu a peça inaugural do processo, por não ter enfrentado de pronto as teses defensivas, buscando o trancamento da ação penal.

Contudo, ao enfrentar a matéria ora aventada, esse Superior Tribunal de Justiça tem externado seu posicionamento jurisprudencial no sentido de que o recebimento da acusação dar-se-á por decisão interlocutória que prescinde da motivação elencada no art. 93, IX, da Constituição Federal, por não conter conteúdo decisório. A corroborar esse raciocínio, confirmam-se estes julgados:

"HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. 1. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. 2. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTES. 3. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 4. ORDEM DENEGADA.

(...)

3. À luz da jurisprudência dominante, é dispensável a fundamentação no despacho que recebe a denúncia, visto que tal procedimento não possui caráter decisório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

(...)

8. Habeas corpus denegado."

(HC 221.416/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 29/03/2012)

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÁFICO DE DROGAS. DESPACHO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, perfilhando-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX da Constituição Federal. **Precedentes.**

2. Ordem denegada.

(HC 142.078/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 07/11/2011)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. QUESTÃO SUPERADA.

1. À luz da jurisprudência dominante, não obstante alguns posicionamentos contrários, é dispensável a fundamentação no despacho que recebe a denúncia, visto que tal procedimento não possui caráter decisório. **Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.**

2. Ainda que ultrapassado este fundamento, com a prolação do acórdão condenatório, que abrange não só a questão da viabilidade da exordial acusatória, mas também o mérito da causa, esvazia-se a discussão acerca da necessidade ou não de fundamentação do despacho que recebe a denúncia.

3. Ordem denegada."

(HC 179.134/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 09/03/2011)

De igual modo, esse entendimento também é adotado pelo Pretório Excelso, consoante demonstra esse precedente:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação. **Precedentes.**

2. Ordem denegada."

(HC 101971, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, DJe-170, 02-09-2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não vislumbrando o apontado constrangimento ilegal, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0215923-3

HC 218.179 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1362332420118260000 29962009

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO	: GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GILBERTO ROCHA DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento particular

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.